



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000233/2010-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.650 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SILMARA APARECIDA VERONESE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.817

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário 2005 e 2006.

A instância recorrida assim resumiu (fls. 1795/1796) os termos do lançamento e da impugnação:

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração o lançamento decorreu da constatação da falta de recolhimento de imposto incidente sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de bens e sobre ganho de capital em Operações de Bolsa de Valores.

No Termo de Verificação Fiscal anexado as fls. 93/97 são descritos o procedimento fiscal realizado, os documentos solicitados e os apresentados.

Com autorização da contribuinte foi emitida Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira que foram encaminhadas para SLW Corretora de Valores e Cambio Ltda, Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda, BM&F Bovespa Supervisão de Mercados –BSM, e Banco Bradesco S.A.

Para análise e apuração do resultado das operações em bolsa de valores foi utilizado o programa “ContAgil” versão 1.14.13 da RFB onde foi informado o saldo dos ativos e custo de 31/12/2004 em 01/01/2005 apresentado pela contribuinte fiscalizada, após a importação pelo programa ContAgil das Notas de Corretagens apresentadas em meio magnético pelas Corretoras SLW e Novinvest. Foram extraídos os dados constantes nas notas de corretagens, efetuada a consolidação de todos os ativos, calculados os resultados das operações de venda de todos os ativos pelo seu custo médio, apurado o resultado das operações (lucro ou prejuízo) e apurado o imposto a pagar após deduzido o imposto retido na fonte.

O resultado das operações consta do Demonstrativo de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referente ao período de janeiro de 2005 a Dezembro de 2008.

Durante o procedimento fiscal foi verificado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis (matrícula 21.667) que a contribuinte adquiriu em 05/11/2002 o imóvel localizado à Rua Irmãos Chrisostomo de Oliveira, 116 e 132, centro na cidade de Penápolis – SP, no valor de R\$78.153,00. O imóvel foi alienado em 16/08/2006 pelo valor de R\$115.000,00. A contribuinte não apurou o ganho de capital nesta alienação.

No programa da RFB de ganho de capital foi apurado imposto devido de R\$4.293,04 sobre a alienação do imóvel descrito Cientificada do lançamento em 26/06/2010, a contribuinte apresentou impugnação em 20/07/2010(fl. 166/167).

Alega que os valores apontados não levaram em consideração o valor de aquisição das ações e o imposto retido na fonte nas operações em Bolsa.

Salienta que foram citadas movimentações com ativos que alega desconhecer.

Processo nº 15868.000233/2010-60
Resolução nº **2402-000.650**

S2-C4T2
Fl. 1.818

Informa que o valor apurado pela fiscalização está extremamente acima do apurado pelo contador e entregue por meio de correspondência remetida, complementado posteriormente por email enviado para o Auditor.

Pede o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 1795/1800), foi interposto recurso voluntário em 24/03/2015 (fls. 1805/1813), sendo então alegado que:

No cálculo do meu imposto de renda foram lançados ativos que eu nunca comprei e que não existem na Bolsa de Valores. São eles: BVSP3 e BVSP4.

À vista do exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espero a impugnação cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Desde já esclareça-se que a recorrente não está inovando na fundamentação em sede recursal, pois já havia afirmado na impugnação que "Foram citadas movimentações com ativos que eu desconheço".

Não acolhida tal assertiva pela DRJ/BHE sob a alegação de não terem sido apontados quais seriam esses ativos, vem a autuada nesta instância recursal e explícita que eles são os de código BVSP3 e BVSP4.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 101 e ss sucessivos "Demonstrativo de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores" mensais, sendo que a partir de setembro de 2005 (fl. 109) começam a constar operações com o ativo BVSP4, e de janeiro de 2006 em diante (fl. 113), também aparece o ativo BVSP3.

Outros demonstrativos de lavra da fiscalização se apresentam a partir da fl. 1470, sendo que neles constam discriminadas "Operações com o Ativo BVSP3/BOVESPA TP, nome do emissor ASSOCIAÇÃO BOVESPA, CNPJ do emissor 61.694.865/0001-90"; e também "Operações com o Ativo BVSP4/BOVESPA TP, nome do emissor ASSOCIAÇÃO BOVESPA, CNPJ do emissor 61.694.865/0001-90".

Todavia, nos documentos de emissão da Bovespa - "Aviso de negociação de Ações" (fls. 1219 e ss) inexistem registros de operações com ativos que tenham tais códigos.

Também não se conseguiu achar, na documentação acostada aos autos, basicamente notas de corretagem e documentos da Bovespa, evidências de negociações com ativos assim intitulados (fls. 192 e ss).

Não bastasse, este Conselheiro realizou consulta ao sítio da bmfbovespa na internet - www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/historico/mercado-a-vista/series-historicas, baixando o arquivo relativo às séries anuais; porém, em nenhum dos anos-calendário examinados, 2005 a 2007, consta a existência de ativo cujo código seja BVSP3 ou BVSP4.

Diante desse quadro, restam sérias dúvidas acerca da correção dos demonstrativos colacionados aos autos pela fiscalização, o que compromete a aferição correta da infração imputada à contribuinte.

Assim, deve retornar o processo à Delegacia de origem, para que a fiscalização explique se existem efetivamente tais ativos, e demonstre quais são os documentos nos quais

Processo nº 15868.000233/2010-60
Resolução nº **2402-000.650**

S2-C4T2
Fl. 1.820

estão registradas as operações em bolsa a eles associadas. Verificado erro no lançamento, deverá ser realizado o correspondente expurgo ou correção, com as consequências respectivas no cálculo da infração.

Proponho então, a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem esclareça as inconsistências verificadas quanto aos ativos intitulados BVSP3 e BVSP4, discrimine as folhas onde constam comprovadas as negociações a eles vinculadas, e, caso necessário, faça a correção e o recálculo da infração, sendo que a contribuinte deve ser intimada do resultado dessas providências para eventual manifestação.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson